JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.012.399.98-77

Licitação - Tomada de Preços - Contrato - HSPM - edital não assinado - irregularidade formal passível de relevação - convalidação pela homologação do certame pelo Superintendente do Hospital - falta de publicação do edital em jornal de grande circulação - caráter de norma geral da Lei 8666/93, art. 21, III - divergência doutrinária a respeito - relevação à vista de ausência de prejuízo ao erário - acolhido o certame e o contrato, com severa determinação.

Egrégio Plenário

Cuidam os autos de análise de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 37/98 realizada pelo HSPM e de ajustes dela originários, Contratos nºs 451/98 (TC nº 12.399.98-77) e 418/98 (TC nº 12.400.98-54) nos valores de R$ 146.652,00 e R$ 3.850,00 lavrados com as empresas DPC-MEDLAB Produtos Médicos Hospitalares Ltda., e SANOFI WHINTROP FARMACEUTICA LTDA. respectivamente.

O Departamento de Auditoria II apontou diversas impropriedades na condução do certame, a saber:

a) edital não assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, infringindo o Decreto nº 26.950/88 e erros grosseiros de digitação,
b) CNDs com datas vencidas à época da assinatura dos contratos;
c) valor incorreto no ato da homologação;
d) preços menores que os das vencedoras, ofertados nos itens 1 a 4 pela empresa IMMUNOASSAY, sem a competente desclassificação publicada no DOM;
e) falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Oficiada, a Origem prestou esclarecimentos.

AUD, em face das justificativas da Origem emitiu novo pronunciamento, entendendo regularizados os procedimentos no que tange a apresentação das certidões e ao ato de homologação, tendo em vista que os valores estavam corretos quando da emissão de Notas de Empenho e, procedente a desclassificação da empresa IMUNOASSAY.

Manteve, porém, os apontamentos a respeito da falta de assinatura do edital pelo Presidente da Comissão de Licitações e a não publicação em jornal de grande circulação.

Todavia, propôs acolhimento dos atos.

AT-J entendeu regular a não publicação do edital em jornal de grande circulação, em face da norma municipal - Lei nº 10.544/88, que não exige tal procedimento, ponderando, por outro lado, que a falta de assinatura no edital consistia falha de natureza formal, passível de relevação.

Igualmente, pelo acolhimento, opinou a PFM.

SDG, em seu pronunciamento, entendeu que a ausência de assinatura no edital poderia ser considerada convalidada com a homologação do certame pelo Superintendente do Hospital, propugnando por determinação a respeito.

Quanto a não publicação em jornal de grande circulação a falha seria relevável, em vista da existência de divergência doutrinária.

Intimados, os interessados (membros da Comissão de Licitação e Assessor da Superintendência) apresentaram defesa, alegando que a despeito do Chefe da Seção de Compras ter assinado o edital, referido ato restara convalidado, em razão da prática de atos subsequentes pelas competentes autoridades. Esclareceram que estão atendendo determinação desta Corte, sendo os instrumentos convocatórios assinados pelos Presidentes da Comissão de Licitação.

Ademais, ponderaram, tais impropriedades não causaram prejuízo à Autarquia e às partes.

AT-J, PFM e SDG, apreciando as defesas, mantiveram pronunciamentos anteriormente expendidos pela aprovação, conquanto elevando SDG a critério desta Conselheira determinar a respeito da ausência da assinatura do Presidente da Comissão e data no edital.

É o relatório.

V O T O:

Preliminarmente, quero deixar assente meu entendimento no sentido de ser norma geral a regra contida no art. 21, item III, da Lei nº 8.666/93, ao exigir nas TPs a publicação em jornais de grande circulação dos avisos de abertura.

Aplicável, portanto, às esferas da Administração Municipal, tanto Direta, quanto Indireta.

Não obstante, em face da apontada divergência doutrinária, manifesto-me pela relevação desta falha, bem como da falha apontada de falta de publicação no D.O.M. do ato de desclassificação de uma das empresas, uma vez que não consta do processo tenha havido prejuízo àquela licitante.

Relevável, ainda, a falta de assinatura do edital pelo Presidente da Comissão, tendo em vista a sua convalidação pelos atos posteriores praticados pela autoridade competente.

Por tais razões, voto pelo acolhimento do certame licitatório e dos contratos nºs 451/98 e 418/98.

Entretanto, deixo consignado ter-me causado espécie a maneira canhestra com que se houve a Origem na condução desta licitação, e, por essa razão, faço-lhe severa determinação no sentido de que erros como os apontados nos autos não mais serão tolerados, devendo ser por ela atendidas as normas legais que regem a matéria, sob pena de rejeição dos atos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 21 de fevereiro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Substituta

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.012.399.98-77, do qual é Relatora a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o certame licitatório e o Contrato 451/98, fazendo à Origem severa determinação no sentido de que erros como os apontados nos autos não mais serão tolerados, devendo ser por ela atendidas as normas legais que regem a matéria, sob pena de rejeição dos atos.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina
Relatora